



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÕES DE CONTAS**  
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 42/2026 DO PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** Vereador Guilherme Farias

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado em regime de urgência, que solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo abra créditos adicionais suplementares até o limite de **40% do total da despesa fixada na LOA 2026** (Lei nº 4.310/2025). A medida visa permitir a transposição, remanejamento ou transferência de recursos para suprir insuficiências orçamentárias e garantir a continuidade das ações governamentais.

### 2. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

#### A. Fundamentação Legal

A proposta encontra amparo na legislação federal e municipal:

**Lei Federal nº 4.320/1964:** Atende aos artigos 7º e 40 a 43, que regulamentam a abertura de créditos adicionais.

**Lei Orgânica do Município:** O pedido de regime de urgência fundamenta-se no artigo 79 da referida lei.

**Constituição Federal:** O mecanismo de transposição e remanejamento via lei específica respeita o art. 167, VI, da CF/88.

#### B. Fonte de Recursos

O projeto estabelece que a fonte para a abertura dos créditos será a **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias**. Conforme indicado na justificativa, essa modalidade não implica aumento global da despesa autorizada, mas apenas uma redistribuição de saldos existentes dentro do orçamento já aprovado.

#### C. Impacto Orçamentário e o Limite de 40%

**Limite Percentual:** O projeto fixa o limite de remanejamento em **40%**.

**Finalidade:** A autorização permite a criação de novos elementos de despesa, projetos ou atividades que se mostrem necessários ao longo do exercício.

**Eficiência:** A medida confere flexibilidade à gestão financeira, permitindo que recursos parados em áreas de menor demanda sejam realocados para áreas críticas sem a necessidade de novos projetos de lei para cada movimentação pontual.

### 3. CONCLUSÃO

Sob o prisma financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei está **corretamente instruído**. A indicação da fonte de recurso (anulação de dotações) cumpre o requisito de equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe a esta comissão observar que o percentual de 40% é uma autorização prévia significativa; contudo, a justificativa do Executivo sustenta a necessidade de assegurar a "regular execução das ações governamentais" diante de eventuais insuficiências.



#### 4. VOTO DO RELATOR

Considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos formais de técnica legislativa, respeita as normas de finanças públicas e demonstra justificativa baseada na eficiência administrativa, esta Relatoria entende que a matéria é meritória e juridicamente viável.

A abertura de créditos suplementares é uma ferramenta clássica de gestão que, quando exercida com transparência e responsabilidade, previne a descontinuidade de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, garantindo que o orçamento municipal permaneça vivo e ajustado à realidade da execução governamental.

Diante do exposto, o voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe, por entender que o mesmo cumpre os preceitos legais e possui interesse público manifesto.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 10 de Abril de 2026.

---

**Guilherme Farias**  
Vereador – Relator

---

Júlio Cezar  
Vereador – Membro

---

José Domingos  
Vereador – Presidente